

# **Direito e descolonialidade: perspectivas a partir do pensamento latino-americano**

Avance de investigación en curso

GT 10- Estudos políticos e sócio-jurídicos

Prof. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Frizzo Bragato (UNISINOS)  
Ms. Natalia Martinuzzi Castilho

## **Resumo:**

Esse trabalho parte da investigação acerca das concepções filosóficas que determinam a interpretação do sistema jurídico-político em países periféricos. As violações institucionais de direitos humanos, a sobrevivência de um padrão de poder em que se verificam as consequências de estruturas de poder coloniais, como a desigualdade de acesso a bens materiais e culturais da juventude negra, dos povos indígenas, bem como a criminalização, pelo Poder Judiciário, das lutas populares, evidenciam a necessidade de aportes críticos para o campo jurídico, capazes de refletir sobre problemáticas comuns à realidade latino-americana. Por meio dos aportes trazidos pelo pensamento descolonial e do projeto modernidade/colonialidade mostra-se possível estabelecer críticas e possibilidades de transformações de elementos jurídicos que reforçam paradigmas conservadores e desiguais na América Latina.

## **Resumen:**

Ese trabajo parte de una investigación acerca de las concepciones filosóficas determinantes en la interpretación del sistema jurídico-político en los países periféricos. Las violaciones institucionales de derechos humanos, la sobrevivencia de un padrón del poder en el cual se verifican las consecuencias de las estructuras coloniales del poder, tales como la desigualdad de acceso, por la juventud negra y los pueblos indígenas, de bienes materiales e culturales, bien como la criminalización, por parte del Poder Judicial, de las luchas populares, apuntan para la necesidad de aportes críticos para el campo jurídico, capaces de estimular la reflexión acerca de las problemáticas comunes a la realidad latinoamericana. Con los apuntes del pensamiento decolonial y del proyecto modernidad/colonialidad, evidencia-se la posibilidad de emergencia de la crítica y de transformación de los elementos jurídicos que fortalecen paradigmas conservadores y desiguales en los sistemas jurídicos e políticos latinoamericanos.

**Palavras chaves:** direitos humanos, pensamento descolonial, sistemas jurídicos

**Palabras claves:** derechos humanos, pensamiento decolonial, sistemas jurídicos

## **Sistema jurídico como parte fundante da colonialidade do poder na América Latina: as bases do discurso eurocêntrico**

As bases do sistema jurídico encontram-se assentadas no formato de Estado e de direito construídos a partir do sistema de valores, crenças e modos de produção articulados em um período histórico bem determinado e localizado, a modernidade ocidental. As tentativas de universalização e expansão da ideia de sujeito moderno, portanto, são constituintes da noção de direitos humanos

predominante, tanto no campo da construção do conhecimento (educação, história, artes, etc.) quanto na seara de tomadas de decisões político-institucionais, que estruturaram durante todo o século XIX e XX as prioridades normativas e políticas desse Estado e de suas relações com os sujeitos e indivíduos e suas demandas por direitos.

São vários os discursos que embasam o nascimento e a expansão do conjunto de elementos que aqui chamamos de pensamento moderno, ou modernidade. A emergência de fatores políticos, econômicos e culturais converge à teorização da racionalidade humana enquanto centro, de onde as elaborações teóricas, práticas, morais e jurídicas devem partir. O poder de vontade dos homens, a sua potência de criação e transformação, refere-se necessariamente à expansão do capitalismo como forma primordial de exploração do trabalho e concentração de riquezas. Conforme nos orienta Ramón Grosfoguel e Walter Mignolo (2008) e Enrique Dussel (1993), as relações coloniais estabelecidas com a América Latina – e a formação da própria ideia de América Latina para e a partir do homem europeu – forneceram o substrato material para a emergência de relações comerciais e econômicas satisfatórias, que por sua vez possibilitaram a conformação cultural e política da classe de onde partiu o sistema de valores que embasou a noção de sujeito moderno e, enfim, de sujeito de direitos: a burguesia.

A constituição dos sistemas jurídicos na América Latina encontra-se vinculada a esse contexto, que encerra a superveniência do que se convencionou chamar modelos padrões de difusão do direito. Estes se encontram conectados a duas tradições que advêm do pensamento moderno europeu, a *Civil* e a *Common Law*. Essa interpretação advém da produção de Jorge Esquirol (1997) que, a partir de René David, conceitua e critica o legalismo latino-americano e suas consequências para o que chama de estado de “ficção e falência da lei”. René David compreende o Direito, em geral, como a soma das condições econômicas, sociais e culturais dadas pela história de determinada sociedade (Esquirol, 1997). No entanto, ao contrário do que ocorre em outros lugares, na América Latina o Direito reside nas mãos dos juristas e não da sociedade, o que lhe confere um traço particular; em outras palavras, o Direito é a visão dos juristas, que, com o propósito de corrigir insuficiências, falhas e ambiguidades preocupantes para a natureza científica do Direito, encarregam-se do projeto de aproximá-lo cada vez mais do seu ideal: o modelo europeu. Assim, sustenta-se um Direito Europeu na América Latina, legitimando o engajamento dos juristas latino-americanos na tarefa de elaborar uma ciência jurídica aos moldes europeus e imitar o seu modelo de sociedade. Para Esquirol, essa concepção consiste em mais uma ficção sobre o Direito compartilhada na América Latina, já que as sociedades latino-americanas não são meras cópias europeias; ensejaram processos históricos diferentes, em realidades históricas e a partir de relações e disputas entre setores e sujeitos sociais distintos.

O colonialismo na forma de difusão do direito também é analisado na perspectiva de William Twining (2009), que destaca as principais características desse modelo. Dentre elas, destaca-se a necessidade de dois tipos de nações, as importadoras e as exportadoras nas quais, geralmente, o exportador é o sistema legal da *Common* ou da *Civil Law* e o importador representa um sistema legal menos desenvolvido, dependente (ex-colônia) (Bragato, 2011).

Outro exemplo das conexões entre eurocentrismo, modelos padrões de difusão do direito e colonialismo pode ser localizado no cientificismo que embasa o projeto moderno de construção do conhecimento. No campo jurídico, esse paradigma pode ser refletido por meio do Positivismo Jurídico. A doutrina positivista influenciou inegavelmente o modelo europeu, alçando-o enquanto padrão único e universal, em detrimento das formas de organização social e jurídica de outros povos e culturas que, na classificação hierárquica basilar para o fortalecimento e a expansão dessa visão, representavam as raças inferiores, incultas e incivilizadas, ou seja, completamente incapazes de formular ou mesmo entender o funcionamento do sistema jurídico moderno.

Os países latino-americanos, por terem sido colônias europeias, sofreram influência direta desse modelo no histórico de sua formação institucional. Como pontua José Manuel Barreto (2009), esse

processo não se deu de forma unilateral apesar de sua implementação ter sido extremamente violenta e dominadora, na medida em que somente se consolidou a partir do sistema colonial. Nesse sentido, as transições, resistências populares, relações econômicas específicas e localizadas, diversidade de culturas, etnias e de formas de interação social determinaram e influenciaram a formação do que aqui se chama didaticamente “sistemas jurídicos latino-americanos”, pois não podem ser entendidas de maneira homogênea as formas de incorporação, dominação e resistência experimentadas em cada sociedade da América Latina.

Nesse sentido, a ideologia dos direitos, marcadamente eurocêntrica, também revelou possibilidades de assumir discursos contra-hegemônicos e de resistência à ordem estabelecida, especialmente quando se observa o caráter popular de muitos processos – duramente reprimidos pelo Estado-metrópole e pelas elites coloniais – de luta pela libertação e independência latino-americana (Barreto, 2009). É possível afirmar a imposição da cultura jurídica pelas metrópoles ao longo do período colonial também influenciou e direcionou a conseqüente formação das instituições legais após as independências. A sedimentação desse modelo prolongou-se na medida em que as formas de transição para um sistema democrático-representativo deram-se no contexto de manutenção das formas de reprodução e divisão internacional do trabalho no capitalismo. O papel dos países subdesenvolvidos não se modificou em grande medida no cenário internacional, apesar dos períodos de substituição de importações e das transformações que marcaram os anos 60 e 70 do século XX. A implementação do neoliberalismo (especialmente na Bolívia e Venezuela, verdadeiro laboratórios da cartilha do Consenso de Washington) no final deste século, demonstraram a permanência de uma geopolítica neocolonial em escala global, que não sofreu rupturas significativas com a derrocada político-administrativa dos regimes coloniais.

O processo de positivação do direito estatal e a manutenção da propriedade – e dos privilégios em seu acesso – como elemento constituinte e fundamental para a expansão do direito privado são fatores que perduram, e são combatidos, interna e externamente ao sistema jurídico. Isso porque as raízes da opressão colonial ainda não foram superadas e a forma hegemônica de aplicação e reprodução do Direito, apesar dos movimentos constitucionalistas do final do século XX, ainda sofre influência direta de estruturas sociais, valores e formas de produção do conhecimento colonialistas. Por outro lado, as lutas protagonizadas durante séculos de opressão e de desigualdade direcionaram e fortaleceram o desenvolvimento de um humanismo propriamente latino-americano que também teve impactos na constituição dos seus sistemas jurídicos (Bragato, 2009).

A conquista da América, de uma parte do mundo ainda não incorporada aos elementos conhecidos do ponto de vista dos vencedores, inaugurou uma forma de exploração e subjugação desenfreada, irracional e violenta, ainda não vivenciada na história da humanidade. A destruição e usurpação dos recursos naturais, a coisificação do homem e a incorporação da categorização hierárquica contida na ideia de raça, que fundamentou a irracionalidade da escravidão e dos sistemas de exploração e dominação colonial, são elementos importantes para a conformação de uma leitura crítica acerca do surgimento e consolidação do sistema jurídico moderno, assentado na ideia de direitos humanos que partem da racionalidade ocidental.

A constituição colonial da modernidade, portanto, torna-se imprescindível para se pensar o discurso dos direitos humanos, sua funcionalidade e seu potencial emancipatório, na realidade dos países e dos povos da América Latina. Isso porque são realidades nas quais se experimenta, na complexidade da efetivação dos direitos humanos (Herrera Flores, 2009), o elemento da colonialidade, que ainda perpassa as relações de poder estabelecidas no âmbito geopolítico global, bem como no que concerne à distribuição dos bens – materiais, principalmente – necessários à satisfação das condições de vida humana.

Nesse sentido, é de Immanuel Wallerstein (2007) a reflexão acerca do universalismo europeu, basilar para a constituição da modernidade, e sua centralidade na conformação política e econômica das relações geopolíticas ocidentais. As miríades desse universalismo retratam o conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados. Segundo o autor, trata-se de uma doutrina oralmente ambígua porque ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros (vide a política externa norte-americana e as contradições do funcionamento do Conselho de Segurança da ONU), apesar de usar critérios que se afirmam como naturais. Por isso, essa retórica também se tornou tão forte e presente na práxis jurídica, no sentido de associarmos ao Estado de Direito e ao próprio sistema jurídico certo grau de superioridade, ou de único sistema de organização social possível.

A colonialidade do poder, conceito estabelecido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, membro do coletivo modernidade/colonialidade, orienta a reflexão em torno de um dos vários aspectos importantes para a crítica da noção ocidental e individualista de direitos humanos instaurada com a modernidade. Este corresponde à consideração do Estado, e nesse sentido entenda-se incluído o sistema jurídico, enquanto epicentro e espaço institucional imprescindível para a manutenção dos pactos e acordos necessários à subsistência das elites coloniais e conservadoras nos países “libertos” da América Latina. Essa reflexão aponta para a totalidade do sistema capitalista e da modernidade, enquanto fatores indissociáveis que se mostraram capazes de articular formas arcaicas e modernas de exploração do trabalho – da apropriação mercantil e escravidão à indústria e ao sistema fordista de produção. Os privilégios dos grandes proprietários, de terras e de escravos nas nações colonizadas, nunca foram confrontados frente às exigências culturais e políticas modernas implementadas também nesses países, desde seus valores burgueses de igualdade, liberdade e fraternidade.

A articulação e manutenção desses fatores foram necessárias para a reprodução do sistema capitalista de produção e das formas hegemônicas de divisão e apropriação do trabalho humano, a partir das desigualdades e opressões étnico-raciais, de gênero e também geracionais. A importância da conquista da América para a conformação do sistema-mundo moderno não se deu somente por meio da construção cultural do homem europeu – superior devido à existência de uma exterioridade inferior, quais sejam, a miríade de povos originários da latinoamérica (classificados de forma racista e homogênea enquanto “índios”) e do continente africano. Mas igualmente porque ofereceu os subsídios materiais e políticos necessários à expansão desse sistema de valores (de sua invenção enquanto universais) e o seu desenvolvimento através do espaço-tempo, já que o sistema capitalista reinventa a aprofunda suas relações de exploração e de poder também a partir da configuração geopolítica do mundo e da manutenção das antigas e injustas formas de divisão sexual e étnica do trabalho e do fazer humano.

A soberania e a propriedade, as duas principais bases do Estado moderno ocidental, são conceitos que nasceram do processo criativo dos intelectuais europeus dos séculos XVI, XVII e XVIII. Segundo Carlos Marés (2003), resumindo as contas dos direitos individuais, chega-se à propriedade como o direito que fundamenta todos os outros e dá, afinal, sentido às normas jurídicas. Sendo assim, os Estados nacionais foram criados exercendo a sua soberania para garantir os direitos individuais de propriedade. Isto explica a sincronia e coerência da liberdade, igualdade e fraternidade com a propriedade privada como núcleo filosófico e político da ideia ocidental e hegemônica de direitos humanos. Por esta mesma razão os estados nacionais latino-americanos foram criados a partir de guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos povos indígenas, nos negros a quem prometeram liberdade, e na massa de pobres das cidades e dos campos. (Marés, 2003).

A ideia de sociedade civil composta a partir dos sujeitos proprietários condiciona o exercício da liberdade humana ao potencial de acumulação econômica dos indivíduos na sociedade burguesa. As ideias do sujeito livre e autônomo diante o poder estatal, da formação do Estado a partir da noção de soberania popular um consenso popular formulado hipoteticamente (em relação às contradições sociais e políticas que afastam a formação do poder político do espaço do “consenso”) e da noção de propriedade enquanto forma de apropriação da natureza e organização social inerente à produção e reprodução da vida humana.

Essa estrutura conceitual e simbólica marcará as propostas do pensamento liberal, tanto no âmbito do liberalismo econômico, quanto nas formulações sociológicas, políticas e jurídicas, articuladas também no conteúdo das principais declarações de direitos humanos da Modernidade. Essa concepção de liberdade norteia a construção dos direitos individuais, especialmente os direitos civis e políticos, elaborada no bojo da Revolução Francesa.

De acordo com essa construção jurídica, privilegiou-se o indivíduo diante o coletivo, e mais, instituiu-se a contradição inerente ao Estado constitucional moderno em todas as suas fases, mesmo aquela do de bem-estar social. Tal paradoxo consiste na manutenção de um conjunto normativo e um sistema de valores que oferece as condições de reprodução do modelo capitalista de desenvolvimento, da apropriação desenfreada, pelo capital, da natureza e das formas de criação e invenção da criatividade humana, submetendo-a aos modelos padrões (de relações sócioafetivas, de beleza, de trabalho, de ideais de vida, de arte, etc.), administrados enquanto os melhores e únicos possíveis, destinados a conquistar todas as partes e todas as formas diferentes de reprodução da vida. Todos esses aspectos encontram-se paradoxalmente subsumidos à ideia segundo a qual a liberdade individual é a medida de todas as coisas e proporciona as condições necessárias (e únicas) para a efetivação da democracia e dos direitos humanos.

No plano formal, a ideologia dos direitos e dos direitos humanos representou um processo evolutivo, de acordo com os marcos históricos e políticos da cultura europeia. Entretanto, a consideração dessa perspectiva pelo modelo hegemônico de difusão e expansão do direito, que foi adotado pelas ex-colônias, não leva em consideração a geração das externalidades, ou seja, tudo aquilo (povos, culturas, formas diversificadas de interação social e geração de riqueza) que representou e atuou no espaço de interação violenta e predatória, e que, necessariamente, deveria ser subsumido à lógica imperial e aos modos padrões de entendimento da vida e das relações de poder.

A exterioridade é interna ao sistema, pois, como afirma Mignolo (2008), corresponde ao exterior construído a partir do interior para limpar e manter seu espaço imperial. É da exterioridade, das exterioridades pluriversais que circundam a Modernidade imperial ocidental (quer dizer, grego, latino, etc.), que se pode pensar relações dialógicas, capaz de concretizar os ideais de emancipação e libertação que norteiam as lutas pela dignidade humana de diferentes povos e setores sociais explorados nesse contexto de um capitalismo imperial.

Nesse sentido, os direitos humanos e seu caráter universal, de acordo com a matriz teórica adotada até aqui, podem gerar símbolos e criar espaços de construção de outras formas de pensar e atuar no mundo, que não sejam as determinadas pelo universalismo europeu?

### **Respostas a partir dos direitos humanos: discursos emancipatórios a partir do opção descolonial**

A partir da produção teórica do coletivo modernidade/colonialidade investiga-se, além da crítica ao paradigma eurocêntrico e hegemônico dos direitos humanos, que fundamenta as práticas imperialistas e etnocentradas predominantes nas relações geopolíticas em esfera global, a possibilidade de emergência de uma noção anti-colonial, libertadora e crítica do discurso dos direitos humanos.

A realidade latinoamericana, principalmente no que tange à determinação e vigência da matriz colonial de poder que também tangencia, em maior ou menor grau, as realidades de povos de ex-colônias ao redor do mundo, necessita ser referenciada no estudo dos projetos de fundamentação ética e política dos direitos humanos. Isso porque a modernidade nunca existiria sem sua face colonial, especialmente quando analisamos esse contexto desde a perspectiva acadêmica ou intelectual. A produção de conhecimento, as grandes sistematizações da ciência e da teoria social moderna trilham por esse caminho, pois, ao não questionar a irracionalidade da escravidão e a constituição da violência colonial enquanto signo da modernidade mesma, fortaleceram a existência e a perpetuação do mito moderno, que lhes ofereceu igualmente a possibilidade de globalização e expansão enquanto formas superiores, universais e únicas do pensar e do ser<sup>1</sup>

Falar em direitos humanos no contexto da exterioridade constituída a partir da totalidade moderna, ou seja, dos povos e sujeitos oprimidos na América Latina, consiste em um exercício de des-naturalização de conceitos que caracterizam uma realidade hegemônica e eurocentrada (Mignolo, 2010). É nesse sentido que o projeto colonialidade/modernidade e sua proposta epistêmica apontam-se como um aporte teórico importante não somente em relação à capacidade de crítica e interpretação da realidade imperial do discurso hegemônico dos direitos humanos, mas para potencializar uma afirmação dos direitos humanos capaz de expressar e construir uma realidade de(s)-colonial, a partir da qual se expressam e dialogam as formas de luta e de materialização da dignidade humana da pluralidade de povos e seus processos culturais.

Nessa perspectiva, não se está apenas diante da necessidade de valorização do saber autóctone ou de inserção de perspectivas, conceitos e modos de pensar e viver diversificados e plurais, oriundos dos saberes oprimidos e contra-hegemônicos. A proposta de direitos humanos a partir da perspectiva descolonial revela a necessidade de construção do novo, que efetivamente emerge da resistência e das lutas dos sujeitos pelas condições materiais e culturais de efetivação de sua concepção de dignidade humana.

A consideração da resistência e da auto-organização dos sujeitos que sofrem, em suas relações cotidianas, as injustiças oriundas da divisão geopolítica, étnica, sexual e geracional do fazer humano são os elementos norteadores dessa concepção crítica e anti-colonial de direitos humanos. Na práxis política, social e histórica desses sujeitos é que se constituem os valores e as práticas sociais que oferecem o conteúdo dos direitos humanos, embora as visões abstratas e metafísicas que nasceram com o universalismo europeu moderno intentem por obscurecer e obstaculizar esse tipo de reflexão.

Recuperar o lado colonial da modernidade implica na importante tarefa de ponderar quais foram os principais processos históricos e normativos que deram lugar a uma determinada configuração de direitos. A pretensão de pureza afasta a possibilidade crítica e afirmativa do direito, e dos direitos humanos, da abertura aos processos de luta pela efetivação da dignidade humana – que é por si mesma plural e diversificada no tempo e no espaço. Tal pretensão de pureza leva a uma tripla fobia: fobia da ação, da pluralidade e do tempo. Em relação à fobia da pluralidade, o purismo reduz-se ao estabelecimento da dualidade como mecanismo básico de apreensão de toda a complexidade e as possibilidades de conexões do real (indivíduo-coletivo, corpo-mente) (Herrera Flores, 2009).

Pensar as relações jurídicas a partir da opção descolonial consiste em acreditar na emergência e na possibilidade de constituição de racionalidades distintas, que não correspondam aos padrões ideológicos de manutenção da divisão étnica, social e sexual do fazer humano instaurados pelo capitalismo. Consiste em articular a defesa de outros ideais e formas diversas de vivência da dignidade humana, a partir da possibilidade concreta de sobrevivência, subsistência e, mais do que nunca, diálogo plural entre as diferentes visões. Nesse contexto, o espaço discursivo dos direitos humanos representaria formal e materialmente uma leitura do mundo e das relações sociais, econômicas e jurídicas capaz de incorporar essa dinamicidade, revelada a partir da capacidade de se conceber os processos de luta por direitos e por dignidade enquanto fundamentais à construção da racionalidade jurídica.

A afirmação dos direitos humanos, direcionada a essa racionalidade aberta, dinâmica e em movimento, corresponderia menos aos processos de interpretação dogmáticos e estáticos da realidade, e mais às formas hermenêuticas de construção de visões de mundo capazes de integrar e dialogar a partir da criatividade humana e seu potencial de constante transformação da realidade.

### Referências

- BARRETO, J. M. (2009). *Counter-Empire and Sympathy: A Critique of Eurocentric and Rationalist Theories of Human Rights*. Tese de Doutorado não publicada, University of London, Londres, UK.
- BRAGATO, F. F. (2009). Pessoa humana e direitos humanos na Constituição de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial. Tese de Doutorado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. Recuperada em 14 de agosto de 2013: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134412.pdf> >.
- BRAGATO, F. F. (2011). Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República* V. 13, nº99, 11-31.
- DUSSEL, E. (1993). *1492: O encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade*. (CLAESEN, J. A. Trad.). Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil: Vozes.
- ESQUIROL, J. L. (1997). The fictions of Latin American law. *Utah Law Review* 425, Salt Lake City, USA, p. 437.
- GROSFUGUEL, R. & MIGNOLO, W. (2008). Intervenciones Descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*, 9, 29-37.
- HERRERA FLORES, J. (2009). A (re)invenção dos direitos humanos. Fundação Boiteaux: Florianópolis.
- MARÉS, C. F. (2003). Soberania do povo, poder do Estado. En NOVAES, A. (Ed.). *A Crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, (pp. 229-256).

MIGNOLO, W. (2010) *Desobediência Epistêmica: retórica da modernidade, lógica da colonialidade e gramática da descolonialidade*. Buenos Aires, Argentina: Ediciones del Signo.

TWINING, W. (2009). *General jurisprudence: understanding law from a global perspective*. New York: Cambridge University Press.

WALLERSTEIN, I. M. (2007). O universalismo europeu: a retórica do poder. (MEDINA, B. , Trad.) São Paulo, Brasil: Boitempo.

---

<sup>1</sup> Para Mignolo, as categorias de pensamento modernas são importantes, especialmente porque foram globalizadas e alcançaram as populações de todo o mundo. Não se reivindica o desconhecimento ou a ignorância de tais categorias. Na verdade a perspectiva de desprendimento de que se refere o autor está relacionada ao domínio e submissão da forma de pensar, que impede a concepção de outros parâmetros de análise da realidade que não sejam europeus, ou melhor, ocidentais. (pp. 33 – 34) É o exercício de des-naturalização de conceitos que caracterizam uma realidade.